



GESTÃO
2005 / 2008

Prefeitura Municipal

Santa Cecília do Pavão

CNPJ - 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

LEI 463/2006

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a alterar a redação da Lei Municipal nº 062/1991 e firmar Convênio com o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. – Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a alteração na redação do Inciso I, do Art. 86, do Capítulo II da Lei Municipal nº. 062/91, que passará a vigor com a seguinte redação:

Onde se lê:

“ **Art. 86-** as taxas serão calculadas nas seguintes bases anuais:

I – Coleta de lixo:

- a) Imóveis residenciais: 20% da UPF/Pr;
- b) Imóveis não residenciais: 20% da UPF/Pr.”.,

Leia-se:

“Art. 86- as taxas serão calculadas nas seguintes bases anuais, podendo ser divididas mensalmente:

I – Coleta de lixo:

- a) Imóveis residenciais: 28,00% da UPF/Pr;
- b) Imóveis comerciais: 35,00% da UPF/Pr.;
- c) Imóveis industriais: 60,00 % da UPF/Pr,

Artigo 2º. -Fica o Executivo Municipal autorizado a acrescentar o parágrafo 2º ao artigo 88 da lei Municipal nº 062/91, com a seguinte redação:



GESTÃO
2005 / 2008

Prefeitura Municipal

Santa Cecília do Pavão

CNPJ - 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

“§ 2º - A taxa relativa ao serviço de coleta de lixo, poderá ser lançada no aviso da conta de água da empresa concessionária do serviço.”

Artigo 3º. – Fica também o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convenio com o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), para fins de lançamento de taxa de coleta de lixo conjuntamente com a fatura de água, serviço este que é parte da rotina mensal da referida autarquia;

§ 1º- Fica estabelecido que o valores a serem cobrados, serão os dispostos de acordo com o artigo 1º desta lei.

§ 2º- Os critérios do referido convênio, a base de cálculo, os índices de reajuste e/ou reposição da taxa em epígrafe, deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos na legislação vigente.

Artigo 4º _ Fica estabelecido ainda, que nos imóveis onde não exista o Hidrômetro instalado, pela referida empresa, a taxa em questão deverá ser lançada anualmente junto ao Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU);

Artigo 5º. – Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício Odoval dos Santos, em 29 de dezembro de 2006.

EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal